



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 43/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 34/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização ao Poder Executivo para celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, delegando o exercício das competências de trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 34/2022, de 13 de junho de 2022, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito, delegando o exercício das competências de trânsito atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Juntamente com o projeto, foi remetido Ofício de nº 120/2022, no qual o Prefeito Municipal requer regime de urgência na tramitação do projeto.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o projeto, ora analisado, confere-se, no art. 1º do texto, autorização ao Executivo Municipal para celebrar convênio com o Estado de São Paulo (por meio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito) para delegar competências de trânsito atribuídas ao Município e previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

De início, cumpre reconhecer a competência legislativa municipal para a matéria, uma vez que se trata de interesse eminentemente local (art. 30, I, CF) e o art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) confere competências aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município.

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei acima aludida.

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em turno único, votação simbólica, com aprovação por maioria simples.

A Assessoria Contábil da Casa de Leis se manifestou no sentido de que não foram encontrados elementos que pudessem afetar o orçamento ou as finanças municipais.

Quanto ao mérito do projeto, do ponto de vista jurídico, o art. 25, do CTB, estabelece que os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

No mesmo sentido, e complementarmente, o § 2º, do mesmo art. 25, do CTB, dispõe que quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo.

Por fim, o art. 7º, do CTB, reza que compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Assim, o projeto, nesse ponto, encontra amparo na legislação.

Por fim, é de se lembrar que o art. 11, XVIII, da Lei Orgânica do Município, impõe que a Câmara deve dispor sobre autorizar a celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios. Daí a necessidade de análise e deliberação por esta Câmara Legislativa.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores, quando da análise meritória da propositura legislativa.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 15 de junho de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela